

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.072 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1965

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 9.072, de 4 de novembro de 1965, que dá denominações a estabelecimentos de ensino da Capital e do Interior

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, nos seguintes dispositivos da Lei n. 9.072, de 4 de novembro de 1965, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º —

III — "Professor Benedito Moreira Pinto" o Grupo Escolar de Vila Flórida, (mantido o veto);

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1965.

Fausto de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.145 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

Retificação

No Artigo 2.º, Onde se lê: "... a instalação de ensino ora criado ...",

Lê-se: "... a instalação do estabelecimento de ensino ora criado ...".

LEI N. 9.153, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965

Estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais, decorrentes da imposição de tributos e multas, devidos a partir de 1.º de julho de 1965, não recolhidos nas épocas e nos prazos previstos em lei, ficam sujeitos à atualização, no seu valor monetário, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — A correção prevista neste artigo ficam sujeitos também os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se a importância questionada houver sido depositada em dinheiro.

§ 2.º — Quaisquer adicionais, acréscimos moratórios ou juros, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

§ 3.º — A correção dos débitos será feita com base nos coeficientes de atualização vigentes no trimestre civil em que forem efetivamente recolhidos, observando-se, para esse fim, a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos da Lei federal n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 2.º — As importâncias em dinheiro, depositadas pelos contribuintes após 1.º de julho de 1965, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão, quando devolvidas por ter sido julgado, em definitivo, procedente o recurso, corrigidas monetariamente, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º — As importâncias depositadas deverão ser devolvidas, obrigatoriamente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que reconhecer, no todo ou em parte, a improcedência da exigência fiscal.

§ 2.º — Na data em que a importância depositada estiver à disposição do contribuinte, cessará a obrigatoriedade de posterior correção monetária de seu valor.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Aos débitos decorrentes de multas punitivas ou moratórias aplicáveis por infrações às leis e regulamentos fiscais, de que tenha resultado falta de recolhimento de tributos, praticadas até o dia 30 de setembro de 1965, aplicam-se as seguintes normas:

I — cancelamento, se o contribuinte recolher o tributo devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da vigência desta lei;

II — redução de 50% (cinquenta por cento), se o tributo devido for pago dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei;

III — redução de 25% (vinte e cinco por cento), se o tributo devido for recolhido dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei.

§ 1.º — Para efeito dos recolhimentos de tributos a que se refere este artigo, considerar-se-á o seguinte:

a) se o procedimento fiscal ainda não foi submetido a julgamento, o tributo devido será o exigido no auto de infração ou na notificação fiscal;

b) se o procedimento fiscal já foi submetido a decisão de comissão ou turma julgadora, ou do Tribunal de Impostos e Taxas, o tributo devido será o fixado na respectiva decisão;

c) se em fase de cobrança executiva o tributo devido será o fixado na decisão que houver sido proferida até a data da vigência desta lei.

§ 2.º — Em se tratando de dívidas ajuizadas, os benefícios previstos neste artigo compreendem os juros e acréscimos decorrentes da inscrição da dívida, mas não abrangem as custas, emolumentos e demais despesas judiciais, que deverão ser previamente pagos, como condição de sua concessão.

§ 3.º — Executam-se do disposto neste artigo as multas impostas por infrações previstas na Lei n. 8.233, de 17 de julho de 1964 (Tálão da Fortuna).

§ 4.º — O disposto neste artigo não autoriza restituição das quantias já recolhidas.

Artigo 6.º — Ficam canceladas as multas impostas por infração meramente regulamentares às leis e regulamentos fiscais, praticadas até o dia 30 de setembro de 1965.

Artigo 7.º — O contribuinte dos impostos sobre vendas e consignações ou sobre transações que, espontaneamente, dentro de 30 (trinta) dias da data da vigência desta lei, procurar a repartição fiscal a que estiver subordinado, a fim de declarar a existência de débito seu ainda não apurado pela autoridade fiscal, ficará isento de qualquer penalidade ou multa moratória, desde que efetue o respectivo recolhimento, em duas prestações iguais, sendo a primeira juntamente com a declaração e a segunda 30 (trinta) dias após.

Artigo 8.º — Ficam canceladas as dívidas ajuizadas, de qualquer natureza, de valor igual ou inferior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), referentes aos exercícios anteriores ao de 1961, desde que o devedor pague as custas, emolumentos e demais despesas judiciais não pertencentes à Fazenda.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida principal, com a exclusão das despesas, acréscimos legais, juros e custas judiciais.

Artigo 9.º — Ficam canceladas as dívidas de correntes de tributos e multas devidas por sociedades de economia mista, de que o Estado seja acionista majoritário, anteriores à vigência do artigo 31 da Lei n. 8.662, de 21 de janeiro de 1965.

Artigo 10 — A Junta Comercial não arquivará distrato, liquidação ou dissolução, bem como não dará baixa da matrícula de firma individual ou de registro de sociedades, sem prova de quitação dos impostos sobre vendas e consignações ou sobre transações.

Artigo 11 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento, até o limite de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandycck Freitas

Gerente: Gabriel Grecc

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184	Diretoria	36-2539
Assinaturas e Arquivamento	36-2724	Gerência	36-2752
Material	36-2587	Contadoria	36-2764
Oficinas:		Secção do Pessoal	36-6183
de Obras	36-2598	Tesouraria — Publicações	36-2684
do Jornal	36-2552	Redação	34-5810
		Expediente	36-7931

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO"	10.000	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"	8.000
Annual		Annual	
Semestral	5.000	Semestral	4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Artigo 12 — O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 30 (trinta) dias da data da sua publicação.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 340, DE 1965

(Mensagem n. 432, de 2 de dezembro de 1965)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 340, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.324, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O projeto em exame dispõe sobre correção monetária dos débitos fiscais decorrentes da imposição de tributos e multas.

A medida foi de minha iniciativa, encaminhada a essa nobre Assembléa pela Mensagem n. 123, de 29 de abril deste ano.

Durante a tramitação foi apresentada emenda ao projeto original, cancelando ou reduzindo débitos originários de multas punitivas ou moratórias aplicáveis por infrações às leis e regulamentos fiscais, regulando casos de débitos tributários não apurados pela autoridade fiscal e cancelando dívidas ajuizadas de pequeno valor anteriores a 1961, bem como as devidas por sociedades de economia mista, de que o Estado seja acionista majoritário.

A referida emenda, que passou a integrar o projeto, é representada pelos artigos 1.º a 10.º do autógrafo decretado por essa nobre Assembléa.

Com os referidos dispositivos está de acordo o Poder Executivo, pois aperfeiçoam a proposição, estimulando o recolhimento de tributos, com vantagens para os contribuintes.

Não estou de acordo, entretanto, com os artigos 3.º e 4.º do projeto, que aliás, não figuravam na primeira publicação da emenda aprovada.

O artigo 3.º dispensa da atualização monetária os débitos de valor igual ou inferior a trinta mil cruzeiros.

O principal tributo com que conta o Estado é o imposto sobre vendas e consignações, cujos fatos geradores, autônomos entre si, ocorrem sucessivamente, incidindo o tributo, percentualmente, sobre o valor de cada uma das várias operações.

Assim sendo, tal seja a interpretação que se venha a dar à expressão "débitos de valor igual ou inferior a Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros)", constante do citado artigo 3.º, o objetivo maior da lei, que é o da correção monetária dos débitos fiscais em atraso, poderá vir a ser reduzido, ou mesmo frustrado.

Acresce que esse artigo não se compadece com a sistemática do próprio projeto, uma vez que o artigo 8.º já regula o cancelamento de dívidas de qualquer natureza, de valor igual ou inferior a vinte mil cruzeiros, desde que ocorridas, entretanto, até 1961, inclusive.

Por essa razão, aponho veto ao referido artigo 3.º do projeto.

Quanto ao artigo 4.º, dispõe o mesmo que nenhuma correção será extingível antes de decorridos sessenta dias da data da vigência da lei.

Da mesma maneira que o artigo anterior, tal dispositivo não só não se coaduna com a sistemática adotada no projeto, como entra em contradição frontal com o estatuído no seu artigo 1.º que fixa o dia 1.º de julho de 1965, como a data inicial da efetivação da correção monetária no Estado.

O funcionamento desse artigo seria impedir viesse a lei colhêr, de surpresa, os contribuintes ou negar-lhes a oportunidade de se colocarem em dia com suas obrigações fiscais.

Ora, o artigo 5.º do projeto institui uma série de medidas que devem ser consideradas como uma ampla e objetiva anistia aos contribuintes. Aqueles que, dentro de trinta dias da vigência da lei, quitarem suas dívidas, ficarão isentos de quaisquer penalidades, punitivas ou moratórias, os que o fizerem dentro de sessenta dias, terão um desconto de 50%, e, dentro de noventa dias, farão jus a 25%.

Com base nessas razões é que aponho, também, veto ao artigo 4.º e, dessa forma, cancelando os dois artigos do texto da lei, ora promulgada, devolvo a essa nobre Assembléa o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.